



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.100516/2005-40
Recurso nº : 154833
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : ZENON DE CAMILLIS CUNHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de junho de 2007
Acórdão nº : 102-48.646

VERDADE MATERIAL – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS – Se os documentos constantes dos autos indicam que a verba paga corresponde a valores do FGTS devidos ao contribuinte, a qual não é tributável pelo IRPF, devem ser acolhidas as arguições do contribuinte, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENON DE CAMILLIS CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência o montante de R\$ 51.571,30, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11080.100516/2005-40
Acórdão nº : 102-48.646

Recurso nº : 154833
Recorrente : ZENON DE CAMILLIS CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 91/100, interposto pelo contribuinte ZENON DE CAMILLIS CUNHA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 86/87, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10/17, lavrado em 25.11.2004, referente ao ano-calendário de 2001.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 19.179,74, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista, bem como dedução indevida de IRF.

Através de Auto de Infração está sendo exigido o IRPF no valor de R\$ 8.549,79, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.179,74.

O contribuinte impugna para ver alterado o saldo do imposto a pagar em imposto a restituir de R\$ 5.632,31, conforme demonstrativo de cálculo que apresenta. Alega que no montante tributável estão incluídas parcelas isentas no valor de R\$ 51.571,30, que diz se referir a férias indenizadas e FGTS. Junta os documentos em fls. 7 a 43.

O contribuinte concorda que os rendimentos tributáveis brutos são de R\$ 660.390,90, conforme cálculo apresentado. Entretanto, requer que seja deduzida a importância de R\$ 51.571,30, que diz corresponder a parcelas não-tributáveis ou isentas.

Como prova do alegado, apresenta o documento de fls. 43: GESTÃO DE PESSOAL – CONSULTA AO INFORME DE RENDIMENTOS – BANCO ITAU S.A. Nesse documento consta a indicação de uma parcela não tributável relativa ao



Processo nº : 11080.100516/2005-40
Acórdão nº : 102-48.646

processo trabalhista de R\$ 51.571,30. No entanto, não há discriminação do referido valor, portanto, não há como se confirmar a respeito da natureza da referida parcela.

Julgando a Impugnação, a DRJ entendeu que o contribuinte afirma que tal parcela isenta refere-se a férias indenizadas e FGTS, mas não prova o alegado. Na decisão proferida na ação trabalhista, juntada aos autos, fls. 20 a 37, constou que a arguição das férias não restou comprovada e que o FGTS deve ser depositado na conta vinculada do autor. Entretanto, não há a identificação do valor recebido a título de FGTS e nem se faz parte da importância maior de R\$ 51.571,30.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 21.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 90, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 91/100, em 19.10.2006. Para tanto, juntou guia de depósito recursal de fls. 108, conforme exigência processual para seguimento do recurso.

Em seu recurso, o Contribuinte alegou, em síntese, que:

(i) inicialmente, requereu a juntada de demonstrativo de pagamento e retenção de IRF, de fls. 111/142, elaborado pela fonte pagadora Banco Itaú S/A, comprovando-se, assim, a inexistência de imposto a pagar;

(ii) dentre os valores recebidos pelo contribuinte, havia parcelas não tributáveis; no entanto, a decisão recorrida não levou em consideração o informe de rendimentos de fls. 43, fornecido pela fonte pagadora;

(iii) cabe ao contribuinte tão somente realizar a declaração de rendimentos com base no que foi recebido e apurado pela fonte pagadora, devendo observar estritamente as informações prestadas pelo empregador, conforme disposto no art. 87 do Decreto n. 3.000/99, por ser este o responsável pela retenção e recolhimento do IRF;

(iv) Acrescentou que, conforme documentação de fls. 188/119 e 128, houve o recebimento de parcelas a título de "aux. e cesta", acrescida de juros legais, bem como verbas relativas ao FGTS, que em razão de sua natureza, não estão sujeitas à tributação do IRF;

Processo nº : 11080.100516/2005-40
Acórdão nº : 102-48.646

(v) assim, entendeu que não poderia ser responsabilizado por eventual diferença de imposto a pagar, posto que o art. 87, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 estabelece que o contribuinte poderá deduzir o IRF retido pela fonte pagadora mediante comprovante de retenção emitido por esta; o informe de rendimentos de fls. 43 é prova incontestada do quanto foi recebido pelo contribuinte.

(vi) adicionalmente, o art. 718 c/c com os arts. 722 e 723 do RIR/99 corroboram com o entendimento de que o contribuinte não poderá ser responsabilizado por eventual imposto a pagar, uma vez que a fonte pagadora ficará obrigada ao IRF, ainda que não o tenha retido;

(vii) por fim, apresentou planilha de cálculos, onde apurou imposto a restituir no montante de R\$ 5.632,31, bem como reiterou as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade da tributação pelo IRF sobre os valores não tributáveis, conforme devidamente comprovado pela documentação apresentada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical line through it and a horizontal line at the bottom.

Processo nº : 11080.100516/2005-40
Acórdão nº : 102-48.646

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Friso, conforme indicado na decisão da DRJ, que esta manteve o lançamento por entender, quanto ao FGTS, que não há, na decisão judicial, a identificação do valor recebido a título de FGTS e nem se este faz parte da importância maior de R\$ 51.571,30.

Entendo, contudo, que, no caso concreto, assiste razão ao contribuinte.

O informe de rendimentos da fonte pagadora, de fls 43, indica o pagamento da parcela isenta de R\$ 51.571,30. O contribuinte reitera que referidas verbas são de fato isentas ou não tributáveis, por corresponderem ao pagamento de férias e FGTS.

A decisão judicial proferida no processo trabalhista (de fls. 33 e 35), por sua vez, não reconheceu, expressamente, o direito à indenização das férias, mas confirmou ser devido o FGTS, à alíquota de 8%, em que pese, contudo, não ter indicado o cálculo efetivo do seu valor.

Observe-se, no entanto, que o total do valor pago ao contribuinte, conforme fls. 43 – “Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora” – corresponde ao mesmo valor indicado no cálculo apresentado pelo contribuinte, de fls. 04, em que resta igualmente indicado o valor não tributável.

Destaque-se que, aplicando a alíquota de 8% do FGTS ao valor dos rendimentos totais recebidos, indicados às fls. 04 (de R\$ 660.390,90), tem-se que o valor do FGTS seria de R\$ 52.831,27, superior e aproximado ao valor declarado como isento ou não tributável.

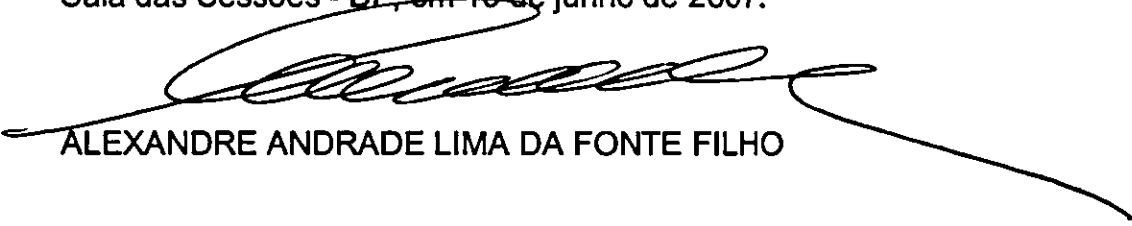


Processo nº : 11080.100516/2005-40
Acórdão nº : 102-48.646

Mister salientar que o valor de R\$ 660.390,90 (base de cálculo do FGTS, à alíquota legal de 8%) corresponde ao valor para o qual foi alterada, pela própria fiscalização, a soma dos rendimentos totais do Contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme fls. 13.

Entendo, portanto, que resta demonstrado que a verba declarada como isenta ou não tributável, de R\$ 51.571,30, corresponde, de fato, ao FGTS devido ao contribuinte, de modo que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, julgando extinto o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO